

FINANÇAS

Portaria n.º 96/2017

de 7 de março

Através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, foi alterado o prazo de entrega da declaração oficial a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), devendo ser apresentada até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência de residência.

Em consequência procede-se à alteração da Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro, que aprovou o modelo oficial da declaração modelo 48, prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS e das respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e nos n.ºs 5 e 11 do artigo 10.º-A do Código do IRS, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro — que aprova a Declaração Modelo 48 destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS —, e as respetivas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 48, anexas à presente portaria, e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro

O artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — Os sujeitos passivos devem apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].».

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da Declaração Modelo 48, aprovadas pela Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de fevereiro de 2017.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 48

Transferência da residência para fora do território português

(UE/EEE)

Pagamento diferido ou fracionado

(artigo 10.º-A do Código do IRS)

INDICAÇÕES GERAIS:

- A declaração modelo 48 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (permuta de partes sociais, fusão ou cisão de sociedades e entrada de património para a realização de capital de sociedade) e tenham optado, na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS — pagamento diferido ou pagamento fracionado — relativamente ao imposto devido pela transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
- A declaração deve ser apresentada até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.
- Caso a modalidade escolhida tenha sido a do pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), a declaração deve continuar a ser apresentada, anualmente, no prazo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS e, sendo devido, efetuar o pagamento do imposto dentro do mesmo prazo, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS). A obrigação de entrega anual da declaração mantém-se até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objecto do diferimento.
- A declaração é obrigatoriamente enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet), através do Portal das Finanças.
- Os sujeitos passivos, não obstante a transferência da residência, mantêm essa qualidade, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei Geral Tributária, pelo que, nesta situação, devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro.
- A opção pelo pagamento diferido, ou pelo pagamento fracionado, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, determina o vencimento de juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS até à data do pagamento efetivo, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, haver lugar à prestação de garantia bancária que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.
- O sujeito passivo que, na sequência da opção por uma das modalidades de pagamento do imposto anteriormente referidas, transfira a sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve efetuar no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS (até 31 de agosto), o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos respetivos juros (n.º 10 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 1 - Ano de tributação

O ano de tributação a indicar corresponde àquele em que se verificou a transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (EU) ou do Espaço Económico Europeu (EEE).

QUADRO 2 - Ano da declaração

Tratando-se de uma primeira declaração na modalidade de pagamento diferido ou de declaração de pagamento fracionado, o ano da declaração corresponde ao ano de tributação indicado no quadro 1.

No caso das declarações subsequentes previstas para a modalidade de pagamento diferido, o ano da declaração a indicar corresponde ao ano anterior àquele em que o sujeito passivo deve proceder à entrega da competente declaração de rendimentos.

QUADRO 3 - Tipo de declaração

Neste quadro deve ser assinalado se é a primeira declaração do ano (**campo 01**) ou se é uma declaração de substituição (**campo 02**), sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

QUADRO 4 - Identificação do sujeito passivo

QUADRO 4A

Neste quadro deve ser identificado o sujeito passivo através do número de identificação fiscal (**campo 01**) e do código do serviço de finanças (**campo 02**).

QUADRO 4B

Este quadro deve ser preenchido com a informação completa da nova residência fiscal para onde ocorreu a transferência da residência para fora do em território português.

Campo 03 — Deve ser indicado o código do Estado membro da UE ou do EEE onde se situa a nova residência fiscal declarada, de acordo com a tabela constante do final das presentes instruções;

Campo 05 — Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro da EU, ou do EEE onde se situa a nova residência fiscal;

Campo 06 — Deve ser indicado o endereço eletrónico do sujeito passivo.

O sujeito passivo deve confirmar, no **campo 04**, os dados inscritos neste quadro, sendo que, no caso de opção pela modalidade de pagamento diferido, tendo ocorrido alguma alteração nos elementos inscritos neste quadro, deve proceder à respetiva atualização aquando da entrega da declaração nos anos posteriores e confirmar os novos elementos no mesmo **campo 04**.

QUADRO 5 - Modalidades de pagamento

Neste quadro deve indicar-se a modalidade de pagamento escolhida (pagamento diferido ou pagamento fracionado), a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, cuja opção foi assinalada na declaração de rendimentos do IRS, modelo 3 (nos quadros 12C ou 10 dos anexos G ou B, respetivamente) relativa ao ano em que se verificou a perda da qualidade de residente em território português, sendo de observar o seguinte:

- Caso tenha optado pelo pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), o pagamento do imposto é efetuado no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada uma das partes de capital consideradas para efeitos do apuramento do imposto, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal (mais-valia) de cada uma das partes individualmente identificadas.
- Caso tenha optado pelo pagamento fracionado (alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), o pagamento do imposto é efetuado em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

QUADRO 6 - Pagamento diferido

Este quadro deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS) na declaração de rendimentos de IRS, modelo 3, relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Neste caso, os sujeitos passivos estão obrigados à apresentação de uma primeira declaração no mesmo prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano de tributação em que se verificou a perda da qualidade de residente em território português.

Nos anos seguintes, enquanto não se verificar o pagamento da totalidade do imposto liquidado, a declaração (subsequente) deve continuar a ser apresentada no prazo fixado na alínea b) do n.º 1, do artigo 60.º do Código do IRS (de 16 de abril a 16 de maio).

QUADRO 6A

Neste quadro deve ser assinalado se a declaração respeita ao ano em que ocorreu a transferência da residência (**campo 01**) ou se é uma declaração de ano subsequente àquele (**campo 02**).

QUADRO 6B

Caso se trate de uma declaração subsequente (quando foi assinalado o **campo 02** do quadro 6A), deve assinalar se, entretanto, ocorreu (**campo 03**) ou não (**campo 04**) a transferência da residência para um território ou país que não seja um Estado membro da UE ou do EEE, que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

Tendo sido indicada uma resposta afirmativa (**campo 03**), deve proceder ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que se encontre em falta acrescido dos juros correspondentes, no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS, ou seja, até 31 de agosto (n.º 10 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Se o sujeito passivo pretender **desistir** do pagamento diferido, deve assinalar o facto no **campo 05**, devendo, também neste caso, proceder ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que se encontre em falta, acrescido dos juros correspondentes.

QUADRO 6C

Identificação das partes de capital e imposto imputado

Relativamente às partes de capital abrangidas pelo regime de diferimento do pagamento, deve indicar-se:

- Na coluna **"Entidade emitente"** deve indicar-se o número de identificação fiscal da sociedade emitente das partes de capital;
- Na coluna **"Mais-valia"** deve inscrever-se a mais-valia apurada relativamente a cada uma das partes de capital na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português;
- Na coluna **"IRS correspondente"** deve indicar-se o montante do IRS liquidado imputado a cada uma das partes de capital.

Destino das partes de capital

Havendo operações sobre as partes de capital anteriormente mencionadas deve indicar-se o respetivo destino – **extinção** ou **transmissão** – para efeitos do pagamento, no ano da entrega da declaração (no ano seguinte ao da ocorrência daquelas operações), do imposto correspondente, sendo de observar o seguinte:

- A coluna **"Extinção"** deve ser assinalada nos casos em que ocorra a extinção das partes de capital;
- A coluna **"Transmissão"** deve ser assinalada nos casos em que ocorra a alienação/transmissão das partes de capital;
- Na coluna **"%"** deve indicar-se a percentagem das partes sociais extintas ou transmitidas no ano a que respeita a declaração (se a extinção/transmissão abranger a totalidade das partes de capital relativas à sociedade emitente identificada na primeira coluna do quadro, deve indicar-se 100%, se a extinção/alienação for parcial, deve indicar-se a percentagem que a parte extinta/transmitida representa no total daquelas partes de capital);
- Na coluna **"Ano"** deve ser indicado o ano em que ocorreu a extinção ou a transmissão das partes de capital, sendo esta informação relevante para efeitos do histórico das operações.

QUADRO 6D

Transporte do IRS liquidado por pagar: deve indicar-se, na coluna "Imposto" o montante do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorreu a transferência de residência para fora do território português, abrangido pelo regime do diferimento do pagamento e ainda não pago, o qual corresponde:

- Ao montante total do imposto liquidado com pagamento diferido, quando se trate da declaração respeitante ao ano em que ocorreu a transferência da residência;
- Ao montante indicado no item "Imposto liquidado por pagar a transportar" da declaração modelo 48 do ano transato.

Imposto a pagar no ano a que respeita a declaração: deve indicar-se o valor do imposto a pagar no ano da declaração, o qual corresponde ao resultado da multiplicação da percentagem correspondente às partes de capital extintas ou transmitidas pelo montante do IRS correspondente às mesmas partes de capital. Nesta situação deve ainda proceder-se ao acréscimo, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º-A do Código do IRS, dos juros vencidos (valor a inscrever na coluna "Juros") para efeitos da determinação do total a pagar no ano (a inscrever na coluna "Total").

Para efeitos do pagamento da importância determinada nos termos anteriormente referidos deve atender-se às instruções e à referência para pagamento gerada aquando da submissão da declaração modelo 48.

Caso não seja possível a utilização dos locais indicados para pagamento, deve proceder-se ao pagamento por transferência bancária de acordo com as orientações constante do **anexo** a estas instruções.

Imposto liquidado por pagar a transportar: O valor a indicar corresponde à diferença entre o valor do imposto inscrito no item "Transporte do IRS liquidado por pagar" e o valor do imposto inscrito no item "Imposto a pagar no ano a que respeita a declaração".

QUADRO 7 – Pagamento fracionado

Este quadro destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento fracionado, (alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS) na declaração de rendimentos de IRS, modelo 3 relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Nesta situação, os sujeitos passivos devem apenas entregar a declaração modelo 48 relativa ao ano em que ocorreu aquela transferência de residência e proceder ao pagamento das cinco prestações anuais até ao final do mês de agosto do ano a que respeita a declaração e em cada um dos quatro anos seguintes.

QUADRO 7A – Entidade emitente

Deve indicar-se o número de identificação fiscal da(s) sociedade(s) emitente(s) das partes de capital abrangidas pelo regime de pagamento fracionado previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 7B – Total do IRS liquidado por pagar

Deve inscrever-se no **campo 01** o valor do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português correspondente às partes de capital abrangidas pelo regime do pagamento fracionado.

QUADRO 7C – Valor de cada fração anual

No **campo 02** deve inscrever-se o valor cada fração anual do imposto a pagar, o qual corresponde a um quinto (1/5) do montante inscrito no **campo 01**.

O pagamento das frações anuais deve ser efetuado utilizando, anualmente, a referência de pagamento associada a este plano de fracionamento, a qual, juntamente com as instruções para pagamento, deve ser obtidas no Portal das Finanças, selecionando: Empresas >> Pagar >> Planos Prestacionais >> Cobrança Voluntária.

Caso não seja possível a utilização dos locais indicados para pagamento, deve proceder-se ao pagamento por transferência bancária de acordo com as orientações constante do **anexo** a estas instruções.

Se o sujeito passivo pretender **desistir** do pagamento fracionado, querendo proceder ao pagamento da totalidade do valor em dívida, deve solicitar a antecipação dos pagamentos no Portal das Finanças, através do E-Balcão.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chad	196
Croácia	191
Dinamarca	208
Eslováquia	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

ANEXO ÀS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA MODELO 48

Pagamento por transferência bancária

Informa-se que os procedimentos para efetuar o pagamento do imposto através de transferência bancária, em fase de cobrança voluntária, obedecem a determinados requisitos que deverão ser seguidos sob pena de o contribuinte ficar em dívida perante a administração fiscal portuguesa, originando a emissão automática de penalizações (certidões de dívida, juros e custas).

Assim, previamente terá o contribuinte de obter a **"referência de pagamento"** (campo referência para pagamento Multibanco e Internet com 15 posições) a qual consta da nota de cobrança emitida para pagamento ou poderá obter a referida referência via internet.

A referência de pagamento será utilizada para regularizar o respetivo imposto, de modo a que o sistema informático possa associar, "a posteriori", o montante liquidado com o pagamento ordenado ao banco do contribuinte, e para que, através de Transferência Bancária, seja creditada a conta do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (doravante IGCP).

Deverá ser indicado ao Banco ordenante a informação a seguir indicada (ver ficha anexa), para que, ao efetuar a transferência o Banco a comunique, **obrigatoriamente**, uma vez que é indispensável à identificação do pagamento efetuado

- Número de Identificação Fiscal
- Nome do destinatário
- Referência de pagamento
- Identificação de NIB (número de identificação bancária); o IBAN e o SWIFT

Deverá ainda informar o banco ordenante que o valor a transferir deverá ser o montante do imposto apurado sem qualquer abatimento a título de despesas de transferência, para que o sistema não emita, automaticamente, a certidão de dívida pelo remanescente.

Se o prazo de pagamento do imposto não for cumprido haverá lugar à emissão de juros e custas, associados ao processo de pagamento fora de prazo.

IMPRESSO DE SOLICITAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE CREDOR

Nome do Credor	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADJANÉIRA
Endereço	AVENIDA JOÃO XOS, Nº 78 - 7º
Localidade	LISBOA CODIGO POSTAL 1049-065
País	PORTUGAL
Nº Idem Fiscal	600 084 779 Telephone / Fax 217 610 725, 726 / 217 610 785
Número da Conta Bancária	8 3 6 9 2 7
Nome da Conta Bancária	IGCP - TEIS DIRECTAS
Número IBAN	P T 5 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7
Nome do Banco	AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.
Endereço do Banco	AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 8º PISO
Localidade	1050 - 189 LISBOA
País	PORTUGAL
Nº Idem Fiscal	503 756 237
Telephone / Fax	217 933 300 /
Código SWIFT	I G C P T P T L
Sua referência para o pagam. (*)	
USA ABA/Número Rôta (se procede)	

Lembre que caso seu número IBAN seja menor do que o número de quadros reservados para tal, deverá deixar os quadros que sobram em branco. Não use zeros para preencher quadros em branco

(*) A OBTEN APÓS SOLICITAÇÃO DO COMPROVATIVO PARA PAGAMENTO VIA INTERNET. E É ESPECÍFICO PARA CADA PAGAMENTO, OU SEJA, NÃO PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO EM MAIS DO QUE UM PAGAMENTO

Bank Transfer's Payment

The procedure for paying the tax through a bank transfer in the collection process involves certain requirements that, if not observed, will imply that the taxpayer will be in debt towards the Portuguese Tax Authorities, resulting in the automatic issuance of penalties (**certificates of debt, interests, fines and costs**).

Therefore, after obtaining the **payment document** which contains the " **payment reference**" to be used to settle the tax payment (field reference for ATM and Internet payment with 15 positions), the attached form must be filled and returned to the taxpayer's bank in order that its computerized system may associate the amount due with the payment, so that through the SWIFT bank transfer that payment can be credited to the account of *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.*

To this effect, it is mandatory that the bank that makes the transfer provides:

*- Tax Identification Number

*- Receiver's name

*- Payment Reference

*- ID BIN (bank identification number), the IBAN and SWIFT.

It is convenient that the taxpayer informs its bank that the amount to be transferred should be the determined (total) tax amount, without any deduction of expenditure for the transfer, so that the system does not automatically send the certificate of debt for the remaining amount due.

If the deadline for the payment is missed, interests, fines and costs associated with the payment process after the deadline will be issued.

REQUEST FORM CREDITOR BANK ACCOUNT

Creditor's Name	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
Address	AVENIDA JOÃO XXII, Nº 78 - 7º
Location	LISBOA CÓDIGO POSTAL: 1049-085
Country	PORTUGAL
Tax Number	800 084 778 Phone / Fax: 217 610 725-726 / 217 610 785
Account Number	8 3 6 9 2 7
Bank Account Name	IGCP - TEIS DIRECTAS
IBAN Number	PT 5 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7
Bank Name	AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.
Bank Address	AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 6º PISO
Location	1050 - 188 LISBOA
Country	PORTUGAL
Tax Number	503 756 237
Phone / Fax	217 633 300 /
SWIFT Code	IGCPPTPL
Tax reference number (*)	
USA ABA/Routing number	

Please be reminded that in case your IBAN number is smaller than the number of tables reserved for such, you should leave the tables left blank. Do not use zeros to fill the blank frames

(*) TO OBTAIN THE PAYMENT REFERENCE, IT'S NECESSARY TO ISSUE THE PAYMENT DOCUMENT, AND IT IS SPECIFIC TO EACH PAYMENT, I.e. DOES NOT ALLOW ITS USE IN MORE THAN ONE PAYMENT.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 97/2017

de 7 de março

As pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho são atualizadas, anualmente, nos termos do disposto no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2007, de 10 de maio, e 18/2016, de 13 de abril, tendo como referenciais de atualização o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de atualização das pensões resultantes de acidentes de trabalho para 2017.

Considerando que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em dezembro foi de 0,5 %, e que o valor médio de crescimento real do PIB nos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) para o 3.º trimestre de 2016, se situa abaixo de 2 %, a taxa de atualização das pensões de acidentes de trabalho para 2017, corresponde ao valor de referência do IPC, sem habitação, arredondado até à primeira casa decimal, ou seja, 0,5 %.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2007, de 10 de maio, e 18/2016, de 13 de abril;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2017.

Artigo 2.º

Atualização das pensões de acidentes de trabalho

As pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,5 %.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 162/2016, de 9 de junho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de janeiro de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 1 de fevereiro de 2017.

Portaria n.º 98/2017

de 7 de março

Tendo por objetivo a manutenção da estabilidade e melhoria dos rendimentos dos pensionistas, o XXI Governo Constitucional assumiu como prioridade a atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA), repondo o cumprimento do estabelecido na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, respetivamente.

Paralelamente, nos termos da Lei do Orçamento do Estado para 2017, procedeu-se ao alargando do limite da atualização mais benéfica às pensões, de 1,5 vezes para 2 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS). São indicadores de referência de atualização das pensões o crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização ou no trimestre imediatamente anterior, se aquele não estiver disponível à data de 10 de dezembro, e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior a que se reporta a atualização, ou em 30 de novembro, se aquele não estiver disponível à data da assinatura do diploma de atualização.

Deste modo, considerando que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em dezembro de 2016, foi de 0,52 % e que o valor médio de crescimento real do PIB nos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) para o 3.º trimestre de 2016, se situa abaixo de 2, as pensões e outras prestações atri-